

Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

PROCESSO: 0728561-26.2020.8.07.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INDICIADO: FRANCISCO ARAUJO FILHO, IOHAN ANDRADE STRUCK, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR, EDUARDO HAGE CARMO

DECISÃO

O M. P. D. F. T, em petições assinadas pela Vice-Procuradora-Geral de Justiça, Dr^a Selma Sauerbronn, e pelos Promotores de Justiça integrantes da Assessoria Criminal e do GAECO, a mim distribuídas aleatoriamente via PJe (processo n. 0728561-26.2020.8.07.0000 e cautelares anexas), na qual figuram como representados

- 1) **FRANCISCO ARAÚJO FILHO (SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF);**
- 2) **IOHAN ANDRADE STRUCK (SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SES/DF);**
- 3) **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR (DIRETOR DO LACEN – SES/DF);**
- 4) **EDUARDO HAGE CARMO (SUBSECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – SES/DF);**
- 5) **RICARDO TAVARES MENDES (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – SES/DF);**
- 6) **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GESTÃO EM SAÚDE – SES/DF), e;**
- 7) **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (ASSESSOR ESPECIAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF),**

e ancorado no disposto nos artigos arts. 282, § 6º e 311 e seguintes do Código de Processo Penal **REQUER**, em caráter cautelar e investigativo:

- a) Sejam decretadas as **prisões preventivas** dos representados, com determinação de que possam ser presos onde forem encontrados e com a proibição da divulgação dos mandados nos Sistemas de Registro;



- b) Que os mandados sejam expedidos aos cuidados e para cumprimento pelo MPDFT, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPDFT), que se encarregará de requisitar o auxílio policial necessário;
- c) Que o **sigilo seja levantado após o cumprimento das medidas cautelares** eventualmente deferidas.

Informa o M. P. D. F. T. *“a existência de provas contundentes dos crimes de fraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel), organização criminosa, corrupção ativa e passiva, com o consequente prejuízo de mais de 18 milhões de reais aos cofres públicos,”*, tratando-se, na realidade, de uma organização criminosa que *“vem se utilizando do arcabouço normativo relativo à dispensa de licitação viabilizada pela pandemia para, sob o manto da aparência de legalidade de procedimentos relativos a licitações dispensáveis e, em conluio com empresas previamente escolhidas que ofertam produtos com preços superfaturados, consolidar a trama de desvio de dinheiro público.”*

Relata que *“as investigações criminais iniciadas pelo GAECO-MPDFT que conduziram a deflagração da Operação Falso Negativo, em julho do corrente ano, descortinaram, senão a maior organização criminosa entranhada no atual Governo do Distrito Federal, certamente a mais letal, pois se alimenta da morte de inúmeras vítimas da nova espécie de coronavírus (SARS-COV-19)”*.

Salienta que em razão da pandemia, a legislação especial que tinha por finalidade viabilizar a aquisição de produtos por preço mais acessível e de forma desburocratizada, serviu de álibi e foi usada intencionalmente de modo deturpado para dissimular crimes de gravidade inquestionável.

Defende que *“contrariando a lógica legal, a gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal aceitou pagar preços predatórios em manifesta contramão à finalidade pública pretendida pelas normas em referência.”*

Após minuciosa descrição das ações criminosas atribuídas aos representados e a outras pessoas e empresas com eles relacionadas, sustenta que os requisitos para o deferimento das medidas cautelares se fazem presentes.

Diz que *“os requisitos previstos nos artigos arts. 282, § 6º e 311 e seguintes do Código de Processo Penal estão preenchidos, porquanto, além de todos os ilícitos serem punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, a gravidade concreta das condutas está abalizada pela existência de prova robusta da materialidade e autoria dos crimes de fraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminosa, além de elementos indiciários contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, tudo isso sem contar o prejuízo de mais de 18 milhões de reais aos cofres da saúde do Distrito Federal”* e acrescenta *“a custódia dos representados é a única medida a ser tomada no caso concreto, haja vista ser a mais adequada e útil à desarticulação da engrenagem montada por essa organização criminosa para dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal.”*

DE C I D O

Consoante relatado, tramita no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios operação sigilosa denominada **“OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO – FASE 2”**, visando apurar a prática de inúmeros crimes, figurando como investigados os ora representados.

Conforme indica a farta documentação colacionada pelo Ministério Público, os representados, servidores do GDF, sob a liderança do atual Secretário de Saúde, uniram-se para a prática de crimes de fraude à



licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, **aproveitando-se do dinheiro público destinado justamente à saúde**, revertido ao enfrentamento da **pandemia mundial desencadeada pelo COVID-19**.

As investigações criminais foram iniciadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do MPDFT e culminaram na deflagração da Operação **Falso Negativo**, em julho do corrente ano. Durante a referida investigação e diante da complexidade, reiteração, gravidade e pluralidade de agentes, foi necessária a utilização de meios mais eficazes para a busca das informações, que culminou no deferimento de **77 (setenta e sete) mandados de busca e apreensão**, além de pedidos de **interceptação telefônica e bloqueio de bens**, bem como **afastamentos de sigilo fiscal e bancário**, ocasião em que restou apreendido **farto material probatório que levou à elaboração de diversos relatórios investigativos**, dentre os quais, os [Relatórios nºs 11/2020 e 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO/MPDFT](#) e [Relatórios nºs 21/2020, 22/2020 e 23/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO/MPDFT](#), que revelaram a efetiva participação do **Secretário de Saúde do Distrito Federal em crimes e fraudes** ocorridas nas **dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020 para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19**.

Durante o desenrolar das investigações, os dados colhidos revelaram sérios e robustos indícios de que **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Secretário de Saúde do Distrito Federal, atuou no comando e no controle da organização criminosa instituída para fraudar as aludidas **dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020**, ambas destinadas à **aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19**. As investigações também apontam o comando de **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** nas demais dispensas de licitações para aquisição de insumos destinados ao combate ao COVID-19 e que, evidentemente, serão tratadas em outras investigações.

Os elementos de informação dão conta de que os crimes foram praticados de modo coordenado e cada integrante com seu papel bem delineado, típico de organização criminosa, devidamente estruturada e compartimentada.

Segundo a narrativa minuciosa apresentada pelo Ministério Público, coube a **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** as decisões sobre quais as empresas seriam beneficiadas e, a partir de então, o grupo se articulava para montar processos forjados e dar ares de legalidade ao certame viciado, desde seu nascedouro.

A participação de cada um dos representados e a divisão de suas tarefas foram devidamente esclarecidas na peça inicial.

Em breve síntese, escolhida a empresa beneficiada por **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** (Secretário de Saúde - SES), **JORGE CHAMON** (Diretor do LACEN), **IOHAN ANDRADE STRUCK** (Subsecretário de Administração Geral - SUAG), **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO** (Secretário Adjunto de Gestão em Saúde - SAG), **RICARDO TAVARES MENDES** (então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde - SAA), **EDUARDO HAGE CARMO** (Subsecretário de Vigilância à Saúde - SVS) e **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO** (Assessor Especial do Secretário de Saúde - ASESP), todos da administração superior da Secretaria de Saúde do DF, **articulavam-se entre si para a montagem de um projeto básico que atendesse aos interesses das empresas e do núcleo de servidores públicos da organização criminosa, chefiada pelo Secretário de Saúde**. Assim, sem que fosse realizado **nenhum estudo que contabilizasse a quantia necessária de testes** para o atendimento à população; **sem pesquisas de preços; com publicação de aviso em feriado e com prazos ordinariamente inexecutáveis**; além da **juntada de propostas coberturas/fictícias** – a partir de todos esses atos concatenados foram cumpridas as etapas do esquema criminoso, tudo a fim de concretizar a **violação ao caráter competitivo do certame e desviar o dinheiro público da saúde**, conforme identificado pelo Ministério Público.

O Ministério Público sintetiza o papel de cada integrante da organização criminosa da seguinte forma:

- **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Secretário de Saúde: É ele quem decide qual empresa será contratada; os prazos exíguos para apresentação de propostas; e até mesmo o quantitativo de testes a



serem adquiridos. Sua atuação é direcionada para lesar os cofres públicos e auferir vantagens pessoais. Utiliza-se da novel legislação em relação à dispensa de licitação para produtos vinculados ao combate a COVID - 19 para fraudar os procedimentos administrativos, indicando empresas “parceiras” para contratarem com a SES/DF. Fica evidente, conforme a investigação, que a cadeia de comando obedece rigorosamente a sua vontade, especialmente quando há determinação quanto à quantidade de testes a serem adquiridos e os prazos que devem ser concedidos nas licitações, tarefas essas absolutamente estranhas às suas funções. Essa atuação fica ainda mais nítida quando se verifica que a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS foi contratada pela SES/DF embora tenha oferecido o maior valor por unidade de teste na dispensa de licitação, a sua documentação tenha sido oferecida fora do prazo e o parecer inicial relativo à sua proposta tenha sido pela rejeição. Da mesma forma, o seu protagonismo se evidencia quando se observa a contratação da empresa BIOMEGA. O projeto básico para tal contratação foi literalmente elaborado pela própria empresa, enviada ao Secretário e este a repassou aos seus subordinados para adequação e contratação pela Secretaria de Saúde do DF. Os áudios e mensagens demonstram essa atuação em benefício da BIOMEGA. Também se demonstra, aqui, que o quantitativo a ser adquirido foi alterado por determinação do próprio Secretário, que desejava que a empresa fornecesse 100.000 testes iniciais e não os 90.000 publicados no edital. O projeto básico foi então alterado por sua determinação, conforme mostram os áudios e mensagens constantes do procedimento investigativo e da presente medida cautelar.

- **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO**, Assessor Especial do Secretário de Saúde: Cuida pessoalmente de materializar a execução dos interesses do Secretário de Saúde nas licitações da SES/DF, se articula com as empresas privadas buscando boas contratações que favoreçam o grupo e com os demais integrantes do grupo em nome do Secretário. As conversas captadas no Whatsapp dos telefones apreendidos mostram que RAMON se articula com empresas e tem como missão buscar bons negócios para o grupo, chegando a dizer para CHAMON, em áudio, que localizou um fornecedor que teria 1.000.000 de testes e que se fosse assim “*daria pra comprar a quantidade que desejavam*”, ao que convida CHAMON para “*vistoriar*” o produto. Em outra passagem constante na cautelar, JORGE CHAMON, demonstrando extrema preocupação com o recebimento de testes que sequer sabiam de onde eram e afirmando que não havia nenhum contrato vigente, envia mensagem para RAMON SANTANA, buscando com este último a solução para o grave problema, fato a demonstrar que RAMON tem o controle dos interesses e das “*encomendas*” do Secretário de Saúde, tendo ainda a função de corrigir os erros e “*limpar*” os rastros cometidos pela organização criminosa. Nesse sentido, em relação aos testes recebidos inicialmente sem origem conhecida, o próprio RAMON indica para JORGE que aqueles testes eram do *drive thru* e tranquilizou JORGE ao afirmar que trataria da questão. Da mesma forma, quando o grupo criminoso possui questões mais delicadas a tratar, cabe a RAMON convocar os integrantes para reuniões pessoais com o Secretário de Saúde que, conforme deixam claro, não podem ser tratadas por telefone. Além do mais, as interceptações telefônicas realizadas com autorização da 5ª Vara Criminal de Brasília também ratificam e demonstram a função de RAMON como controlador dos membros da organização e de suas falas em relação as investigações, já que participa ativamente de reuniões de advogados com os demais membros da organização atingidos na 1ª fase da Operação Falso Negativo, no caso, IOHAN e CHAMON. Portanto, também é função de RAMON “*blindar*” o Secretário de Saúde contra eventuais ataques dos demais membros da organização e preveni-lo quanto a eventuais “*falas*” desfavoráveis.

- **EDUARDO HAGE CARMO**, Subsecretário de Vigilância à Saúde: O papel primordial de HAGE é conferir “*falsa*” validade aos projetos básicos, já que assina todos em conjunto com JORGE CHAMON. Como autoridade máxima da Vigilância à Saúde, sua chancela no projeto básico busca afastar eventuais alegações de invalidade ou conluio na edição e lançamento de tais documentos. Da mesma forma, também é função de HAGE na organização criminosa buscar soluções para atender as ordens ilegais do Secretário de Saúde, como no caso da BIOMEGA, onde ele articulou-se com os demais membros para alterar o quantitativo de testes de 90.000 para 100.000, conforme havia sido determinado pelo Secretário. HAGE tem pleno conhecimento e domínio das ilegalidades, tanto é que, antes da assinatura do novo projeto básico com 100.000 testes para a empresa BIOMEGA, CHAMON o avisa que “*colocaram uma empresa aí*”, ou seja, a fala antecede a própria escolha. O cargo de Subsecretário confere à HAGE a “*mobilidade*” e o “*poder*” necessários para ajustar as escolhas pré-estabelecidas pelo Secretário de Saúde, como nesse caso. Articula-se, especialmente com JORGE CHAMON, mantendo com este contato direto, conforme se percebe dos áudios enviados pelo próprio CHAMON na cautelar. Por fim, áudio captado e



enviado por CHAMON para HAGE mostra que ele tinha pleno conhecimento do superfaturamento que vinha ocorrendo na SES/DF, quando CHAMON claramente diz que já havia “*oferecido pagar até o dobro pelos testes*”.

- **RICARDO TAVARES MENDES**, Secretário Adjunto de Assistência à Saúde: Membro fundamental e segundo na hierarquia da célula criminoso dos servidores públicos. Em relação à contratação da BIOMEGA, após sugestões de CHAMON para o Secretário de Saúde quanto à realização de inserções no projeto básico no intuito de conferir “ares de legalidade” a mais uma contratação viciada que o grupo estava operacionalizando, a ordem do “*Chefe*” (Secretário de Saúde) foi para que a articulação desse novo esquema fosse feita com RICARDO TAVARES (SAA). CHAMON encaminha para RICARDO TAVARES a minuta inicialmente enviada pelo Secretário de Saúde e pede sua aprovação, dando de tudo ciência a Ricardo que inclusive os testes seriam da marca WONDFO. Demonstrando a hierarquia na cadeia de comando e o poder de RICARDO, POJO envia mensagem para CHAMON sobre os testes rápidos e diz que já havia falado com RICARDO TAVARES, demonstrando que precisava da autorização deste e dizendo que a demanda dos testes do *drive thru* viria da SVS (Subsecretária de Vigilância Sanitária), também dominada pelo grupo, na pessoa de EDUARDO HAGE. Em áudio para HAGE, CHAMON afirma que elaborou a proposta com RICARDO, ou seja, todo e qualquer projeto do grupo precisava do aval de RICARDO TAVARES para seguimento. A comprovar que RICARDO TAVARES é o número 2 na hierarquia da SES e que toda a ordem do Secretário de Saúde só tem seguimento após sua chancela, ele afirma para CHAMON que já havia recebido comando direto do Secretário de Saúde para seguir com o contrato aditivo da BIOMEGA, determinando todos os passos que CHAMON deveria seguir. Determina, inclusive, que o contrato deveria ser aditivado em seu percentual máximo, ou seja, 50% e, evidentemente, sem nenhuma justificativa para tal quantitativo. A função primordial de TAVARES, como segundo na cadeia de comando, é implementar as ordens do Secretário de Saúde nas dispensas de licitações da SES para o combate ao COVID19, tanto é que mensagens captadas no Whatsapp de JORGE CHAMON demonstram que RICARDO é quem determina a abertura de novo processo de *drive thru* e estabelece, naquele momento, até mesmo o quantitativo (120 mil testes). Em menos de 1 hora, CHAMON obedece à ordem e cria no sistema o novo processo de *drive thru*. Essa função decisória/executiva de RICARDO TAVARES no grupo criminoso fica ainda mais evidente, pois ele também articula para que os planos da organização criminoso não sejam frustrados pelo aparecimento de possíveis “*concorrentes*” fora do esquema. Para isso, TAVARES determina a CHAMON a inserção de cláusulas restritivas no edital do novo *drive thru*, com a ordem de que IOHAN fosse avisado para dar seguimento ao plano, tudo conforme constam nas mensagens obtidas no aparelho celular do Diretor do LACEN.

- **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO**, Secretário Adjunto de Gestão em Saúde: POJO é o terceiro membro na sucessão organizacional, tendo *status* de Secretário Adjunto, assim como RICARDO. Percebe-se que POJO recebe comandos diretos do Secretário de Saúde e age na intermediação dessas ordens com os demais subordinados e operadores da organização criminoso, os quais estão em células inferiores, para que tudo saia perfeito nas dispensas de licitações. Percebe-se, ainda, que POJO também tem a tarefa de lidar diretamente com as empresas fornecedoras de testes e informá-las do que é preciso para que “*tudo saia perfeito na dispensa de licitação*”, recebendo instruções de o que a empresa deve apresentar, instruções estas vindas de células compostas por membros de escalão inferior, a exemplo de EMANNUEL. Atua articuladamente com IOHAN STRUCK, Subsecretário de Administração Geral-SUAG, na tramitação do procedimento licitatório direcionada à contratação da empresa de interesse do Secretário da Saúde, ou seja, na prática de atos administrativos visando unicamente atender aos ensaios da organização criminoso. Nesse sentido, contando com o apoio dos subordinados ERIKA MESQUITA TEIXEIRA e EMANNUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, respectivos Gerente de Aquisições Especiais e Diretor de Aquisições Especiais - GEAQ/SUAG, combinaram nos bastidores – conforme demonstrado pelo laudo pericial do aparelho celular de IOHAN e de JORGE CHAMON – as providências administrativas a serem adotadas para que a LUNA PARK BRINQUEDOS se sagrasse vencedora da dispensa de licitação nº 16/2020. Feito o ajuste, cada um deles proferiu despachos e outros andamentos no procedimento de modo que, ao final, a LUNA realmente foi consagrada vencedora. Exemplo disso foram os comandos dados por EDUARDO POJO no grupo do WhatsApp intitulado de “*PRIORIDADES*” para que fosse oportunizado à empresa LUNA PARK o prazo para cumprir as exigências editalícias, tal como descrito no item 51 da inicial da ação cautelar. Em corroboração, trocas de mensagens entre EDUARDO POJO e EMANNUEL demonstram a preocupação



de POJO em saber se a empresa LUNA PARK havia mandado a documentação que faltava. Outra demonstração de atuação concertada entre POJO e IOHAN em atendimento à determinação do líder FRANCISCO ARAÚJO é conversa entre ambos no aplicativo WhatsApp a respeito do quantitativo de testes rápidos que deveria constar no projeto básico do 2º procedimento analisado – *drive thru*. Após insistência de FRANCISCO ARAÚJO no montante de 100.000 testes, EDUARDO POJO informa essa alteração a IOHAN – haja vista que até então seriam 90.000 testes – que, por sua vez, responde em seguida ao informar o cumprimento da ordem e envia o projeto básico atualizado. Além disso, foi captada mensagem de voz em que POJO ajusta com JORGE CHAMON a aposição de prazo exíguo no projeto básico para apresentação de propostas nessa 2ª contratação, tudo isso para frustrar o caráter competitividade e, assim, deixar o caminho aberto para que a BIOMEGA saísse vencedora.

- **IOHAN ANDRADE STRUCK**, Subsecretário de Administração Geral: tem papel de destaque e relevância na organização criminosa. Acompanha todos os trâmites dos procedimentos licitatórios, controla o que vai para a publicação e os ofícios com as informações que as empresas devem apresentar, além de montar os processos com os documentos necessários para que o procedimento tenha aparência de licitude. Tem pleno acesso ao e-mail dispensalicitacao.sesdf@gmail.com e determina o que deve ou não ser juntado aos respectivos processos administrativos, tudo a favorecer a livre atuação do grupo criminoso e evitar deixar rastros das ilicitudes, contando sempre com a ajuda dos subordinados da DAESP e GEAQ, respectivamente, Diretoria e Gerência de Aquisições Especiais. IOHAN também controla o que deve ir ou não para a publicação, sempre após receber autorização do Secretário de Saúde e, ainda, o que deve ser pago, tudo sob as ordens de FRANCISCO. Percebe-se que IOHAN é o homem de confiança do Secretário de Saúde em relação aos procedimentos administrativos nas dispensas de licitações da SES/DF. Além do mais, é IOHAN STRUCK quem elabora os atos de reconhecimento e ratificação de dispensa de licitação, quando tais atos são assinados pelos dois. Isso porque, percebe-se que os despachos eletrônicos de RECONHECIMENTO e de RATIFICAÇÃO de dispensa são encaminhados juntos e é sempre IOHAN quem assina primeiro. Outra essencial função de IOHAN é emitir as notas de empenho quando o Secretário determina o pagamento, ou seja, é IOHAN quem detém a “*chave do cofre*”, tanto é que constantemente é procurado pelas empresas. Isso fica evidente quando IOHAN é chamado pela pessoa de “*Mauro dos testes da BIOMEGA*”, o qual cobra o pagamento pelos serviços contratados. Também é responsável, na companhia de EDUARDO POJO e dos subordinados ERIKA e EMANNUEL, pela adoção de atos administrativos direcionados à contratação da empresa de interesse do Secretário da Saúde, conforme explicado acima. Fato bastante expressivo desse papel de IOHAN foi a sua intensa articulação para que o contrato firmado com a BIOMEGA fosse aditado em 50%. Não obstante a inviabilidade de se atestar a vantajosidade da prorrogação contratual, IOHAN teve que se movimentar para fazer com que JORGE CHAMON proferisse manifestação favorável ao aditivo, providência indispensável para o aditamento almejado pela organização criminosa.

- **JORGE CHAMON**, Diretor do Laboratório Central: responsável pela elaboração de manifestações desprovidas de respaldo técnico-científico e pela adoção de providências estranhas à sua competência, tudo isso para atender as expectativas do grupo criminoso. A principal função de CHAMON dentro dessa célula criminosa é orientar tecnicamente o grupo como proceder, a forma de como devem ser lançados alguns itens no edital para “*evitar problemas*” e, especialmente, tem ele a tarefa de cancelar os projetos básicos e justificar, falsamente, os quantitativos que estão sendo comprados, já que se sabe que o montante de testes adquiridos pela SES não tem respaldo nas necessidades da população do DF, mas na vontade e aleatoriedade expressas pelo Secretário de Saúde. Ele ainda atua entrosado com IOHAN na confecção de despachos em feriados e finais de semana para agilizar procedimento de dispensa de licitação de modo a inviabilizar a concorrência, em típico direcionamento na contratação. JORGE CHAMON ainda é a autoridade incumbida de proceder à análise da habilitação das empresas interessadas na contratação. Nesse aspecto, ele realiza diversas ilegalidades ao habilitar empresas que não apresentavam a documentação necessária, chamando a atenção o fato de ele ter habilitado a LUNA PARK BRINQUEDOS mesmo ela tendo indicado item totalmente estranho ao objeto do certame – detecção da Hepatite C. E isso após o mesmo JORGE CHAMON ter, em momento anterior, reprovado essa mesma proposta comercial. JORGE CHAMON ainda foi capaz de aprovar a proposta da LUNA PARK sem que tivesse realizado qualquer análise sobre a qualidade técnica do produto a ser entregue, haja vista que a empresa sequer havia indicado a marca/laboratório do produto na proposta. JORGE CHAMON, então, fica encarregado de redigir documentos necessários ao andamento da dispensa de licitação, mas que, para isso, ele se vale de argumentos claramente genéricos e sem qualquer fundamento idôneo apto a embasar a



sua conclusão favorável aos desejos dos envolvidos no esquema criminoso. Outro fato relevante foram conversas travadas entre ele e FRANCISCO ARAÚJO que revelam que JORGE CHAMON recebeu o projeto básico de FRANCISCO que havia sido elaborado por representante da BIOMEGA. Também se constatou o reencaminhamento de um arquivo contendo todo o detalhamento do projeto de drive thru, também confeccionado pela empresa BIOMEGA. Tudo isso antes mesmo de, formalmente, haver instauração do procedimento licitatório correspondente. Destaca-se ainda o fato de JORGE CHAMON ter indicado ao Secretário da Saúde a marca WONDFO para os produtos da contratação do *drive thru* desde o início das tratativas nos bastidores entre eles, marca esta que acabou sendo a efetivamente entregue pela BIOMEGA à SES/DF.

A atividade do grupo criminoso é compartimentada, sendo que a atuação de cada um, por vezes, é mais destacada em um expediente do que em outro, ficando nítida, todavia, a conjugação de esforços comuns para atender aos interesses da organização criminosa. Cada expediente analisado possui viés próprio que extrapolam e contrariam os deveres inerentes aos seus cargos públicos. Apontou o Ministério Público, ainda, que há outros procedimentos administrativos que estão sob investigação, com semelhante *modus operandi*, o que certamente implicará exponencial aumento dos atos ilícitos praticados pela organização criminosa.

O pedido do Ministério Público veio instruído com inúmeros documentos aptos a comprovarem a materialidade e os indícios dos crimes praticados pelos representados.

As medidas assecuratórias requeridas pelo M. P. D. F. T. encontram previsão legal.

Cumpram ressaltar a validade dos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, na medida em que a atividade de investigação é consentânea com a sua finalidade constitucional (art. 129, inc. IX, da Constituição Federal), eis que a ele compete exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Dispõe o art. 311 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que, “*em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.*”

E, de acordo com o art. 312 do mesmo diploma legal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (**materialidade**) e **indício** suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: (a) **garantia da ordem pública**; (b) **garantia da ordem econômica**; (c) **conveniência da instrução criminal**; ou, ainda, (d) **para assegurar a aplicação da lei penal**.

A gravidade concreta, revelada pelas peculiaridades do modo de execução ou pela intensa reprovabilidade dos fatos que lhe são atribuídos, por denotar a **periculosidade do agente**, pode evidenciar, validamente, **fundado receio de reiteração delituosa** e, nessa perspectiva, configurar **risco à ordem pública**. Nesse sentido:

"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Assim, as prisões cautelares processuais não se constituem em violação a direito constitucional ou processual do representado, tendo a finalidade de garantir a ordem pública, bem como posterior instrução criminal.



Dito isso, consigne, desde já, que quando da investigação, o nome do representado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Saúde do Distrito Federal**, investigado com **foro por prerrogativa de função**, passou a figurar como pessoa com atuação apontada na investigação como mais destacada, porquanto consta que quase sempre **dirigia, orientava e fiscalizava** a atuação de outros agentes, além de defender os interesses de terceiros que concorreram para os ilícitos de alguma maneira, de modo que foi apontado com o **chefe da organização criminosa**.

O Ministério Público **descreve pormenorizadamente a conduta individualizada de cada investigado e suas participações na organização criminosa**, inclusive, **transcrevendo áudios de algumas conversas** supostamente havidas entre os envolvidos.

Compulsando detidamente a farta prova documental colacionada pelo MPDFT, há, em tese, prova da **habitualidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico aliado aos cargos públicos ocupados e participação de inúmeros agentes** em diversos contratos firmados pela Secretaria de Saúde, com **dispensa indevida e/ou fraude em licitações**, tudo em **prejuízo ao erário** e, por óbvio, à população do Distrito Federal.

No particular, contrariando a lógica legal, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos processos licitatórios mencionados, pagou **preços aviltantes** em manifesta violação à finalidade pública pretendida pelos novos diplomas legais editados visando o combate à pandemia da COVID-19. Nesse sentido, restou apurado um **superfaturamento na ordem de 18 milhões de reais**, tal como se pode depreender das informações acostadas às fls. 75/76 do **Relatório nº 21/2020/ANAPI/GAECO/MPDFT (ANEXO 02)**.

Nas **dispensas de licitação nºs 16/2020 (III.a) e 20/2020 (III.b)**, atuadas nos processos eletrônicos SEI/SES nºs 00060-00173692/2020-42 e 00060-00180684/2020-52, os laudos periciais produzidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal trouxeram as informações que revelaram os meandros da organização criminosa, especialmente as informações contidas nos **telefones celulares dos representados IOHAN ANDRADE STRUCK e JORGE CHAMON**, os quais foram devidamente apreendidos, tudo conforme consta do **Relatório nº 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO e Relatório nº 22/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO**, bem como o levantamento do **prejuízo milionário** das supracitadas **dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020**.

Com efeito, na **dispensa de licitação nº 16/2020/SES-DF**, visando a **aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM** e cuja tramitação procedimental anterior à publicação, foi surpreendentemente **iniciada e finalizada em apenas 2 (dois) dias**, existindo fortes indícios de que o **representado FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Saúde do Distrito Federal**, por meio de ajustes escusos, **já havia escolhido previamente como vencedora a empresa de brinquedos temáticos LUNA PARK BRINQUEDOS, justamente a empresa que apresentou o maior valor**.

Foi emitido o Pedido de Aquisição de Material (PAM) nº 5-20/PAM001889, para a quantia de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM, e fixado o **prazo irrisório de 1 dia para entrega da mercadoria**. Elaborado o projeto básico em tempo exíguo, foi ele **analisado e aprovado em questão de minutos**, quando, também minutos após, **as empresas foram convocadas para o fornecimento dos testes rápidos em 24 (vinte e quatro) horas**. Finalizada, **no mesmo dia**, toda a fase interna do procedimento licitatório, **no dia seguinte** procedeu-se ao **Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação**, que, **para restringir a participação de eventuais concorrentes e assim garantir o direcionamento do certame**, a referida publicação ainda fixou que a proposta comercial, documentações técnicas e de habilitação **deveriam ser enviadas até às 15h, do mesmo dia da publicação** no DODF, ou seja, o projeto básico foi aprovado às 10:37h, do dia 28.04.2020, portanto, somente a partir deste horário - e até às 15h do mesmo dia - é que as empresas, oficialmente, **tiveram acesso às regras básicas do certame**, ou seja, **no diminuto prazo de pouco mais de 4 horas**.

Se não bastasse, o aviso da dispensa de licitação foi publicado **sem que o projeto básico tivesse sido aprovado e sem a devida pesquisa de preço**, ou justificativa de sua inexistência. Surpreendentemente, e mesmo diante da exiuidade do prazo a ser cumprido, foram apresentadas propostas de **5 (cinco)**



empresas, dentre as quais, em **4 (quatro) delas não há referência ao e-mail de encaminhamento**, vale dizer, **não há nos autos nenhuma informação de como essas propostas foram encaminhadas ou em que data**. Consoante constatado nas conversas pelo aplicativo WhatsApp dos investigados **IOHAN STRUCK** e **JORGE CHAMON**, muitas propostas eram encaminhadas **diretamente aos integrantes da organização criminoso** e eles providenciavam a inserção no procedimento administrativo. Não há na proposta encaminhada pela empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS - a empresa vencedora e que apresentou o maior valor** - nenhuma informação quanto à **marca do produto** a ser comprado, ou seja, **não se sabia sequer o que se estava comprando**.

Os atos subsequentes revelam o esquema engendrado pelos representados, objetivando a vitória no aludido certame da empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS**. Causa espanto a **rapidez com que a proposta foi aprovada**, por revelar a **inexistência de aferição técnica** exigida, mas também por (i) **ter sido a mesma anteriormente reprovada**; (ii) **não ter sequer assinatura**; (iii) **não ter timbre**; (iv) **não indicar a marca do produto a ser adquirido**; (v) **conter especificação de teste “HCV RAPID TEST BIOEASY”**, destinado à **detecção do vírus da hepatite C**; (vi) **indicar que o transporte incumbiria exclusivamente ao comprador**. Verifica-se, ainda, que a primeira proposta ofertada pela empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS** (rejeitada) é **absolutamente idêntica a segunda (aprovada)**.

Foram utilizados **documentos vencidos de outro processo** para justificar o maior preço ofertado pela empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS**, tudo visando suprir a exigência legal e procedimentos corretos referentes a etapa licitatória da pesquisa de preço. Após a juntada da documentação exigida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise e Execução Orçamentária para alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00**, quantia esta correspondente aos **valores apresentados pela LUNA PARK BRINQUEDOS**. E ainda que no edital do certame constasse a aquisição de 100.000 testes, a alocação do valor considerou tão somente 90.000 unidades, não coincidentemente, **o número exato de testes disponibilizados pela LUNA PARK BRINQUEDOS em sua proposta**. A determinação de aporte para alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00** também indica que os representados **já sabiam previamente quem seria a empresa vencedora** e estavam agindo **sob o comando do Secretário de Saúde**, haja vista que tal encaminhamento de aporte se deu, inclusive, **antes do despacho do Secretário de Saúde, FRANCISCO ARAÚJO FILHO, declarando a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS como a vencedora da Dispensa de Licitação nº 16/2020**, rememore-se, a empresa que apresentou o **maior valor** dentre as concorrentes (**R\$ 180,00 para cada teste rápido**).

O esquema supracitado, noticiado pelo M.P.D.F.T. e relacionado à Dispensa de Licitação nº 16/2020 (visando a aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM), também ocorreu de forma muito similar quando da **Dispensa de Licitação nº 20/2020- SES/DF**, cujo objeto, desta feita, foi a contratação de **Drive Thru** de testes rápidos para detecção do COVID-19.

Com efeito, a **Dispensa de Licitação nº 20/2020 – SES/DF**, encartada ao Processo Eletrônico SEI/GDF nº 00060.00180684/2020-52 (ANEXO 04), teve como escopo a **contratação de empresa especializada para execução de serviços, no formato Drive Thru, consistentes na realização de testes rápidos do tipo IgG e IgM para detecção do Covid-19**, incluindo a **disponibilidade de recursos humanos habilitados, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados** (envio de dados para a Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência) e emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde.

Há fortes indícios no sentido de que o **projeto básico foi elaborado pela empresa ‘vencedora’** e entregue por ela **diretamente ao Secretário de Saúde**, conforme o teor de mensagens no sentido de que **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** retransmitiu o documento intitulado **‘Modelo – Termo de Referência Corona 01.05.2020.doc’** – cujo arquivo contém a **minuta do projeto básico da DL nº 20/2020** – a **JORGE CHAMON** e determinou a ele que, posteriormente, articulasse com **RICARDO TAVARES MENDES**, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde. Todas as mensagens foram trocadas **antes do lançamento oficial da dispensa de licitação**.



Os investigadores do GAECO/MPDFT, respaldada por laudos periciais, atestaram que o arquivo encaminhado por *whatsapp* ao Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** contendo a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – SES/DF e reencaminhado ao Diretor do LACEN, **JORGE CHAMON**, é de autoria de **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA**, a **Coordenadora de Licitações da Empresa BIOMEGA MEDICINA DAGNÓSTICA LTDA**. Registre-se que não somente a minuta/modelo de projeto básico é de sua autoria como também **foi ela quem apresentou e assinou a proposta vencedora da BIOMEGA**, a qual está devidamente encartada nos autos da dispensa de licitação.

Quando da investigação, foi descoberto no telefone celular de **JORGE CHAMON** mensagem, transmitida a ele por **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, confirmando que, desde o dia 20.04.2020 (**14 dias antes do resultado oficial da dispensa de licitação**), o Secretário de Saúde **mantinha tratativas extraoficiais com o setor privado para o fornecimento dos serviços de Drive Thru**, inclusive direcionando a quantidade de 100.000 testes. Isto é, a pessoa que encaminhou o texto diretamente para o Secretário de Estado da Saúde **já indicou a quantidade para aquisição**, o que, a princípio, demonstra que o **direcionamento da contratação** se deu conforme os interesses privados dos remetentes da mensagem, e não de acordo com o interesse público. Não há no respectivo processo administrativo **nenhuma demanda da área técnica** e nem sequer **informações estatísticas que abalzem o quantitativo** a ser adquirido. A fortes indícios, ainda, de que a empresa BIOMEGA, vencedora do certame, também **decidiu previamente que seriam contratados 15 pontos de Drive Thru para o Distrito Federal**.

Como na dispensa de licitação anterior, com a **fixação de prazos ordinariamente inexequíveis para restringir e direcionar o certame**, mensagens capturadas no telefone celular do representado **IOHAN STRUCK**, Subsecretário de Administração Geral da SES/DF, dão conta de que o Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** informa que **empresas o estão procurando para saber os detalhes da licitação**, evidenciando, em tese, o **interesse pessoal e o contato direto entre o dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e empresas privadas participantes da dispensa de licitação**.

Conforme farta narrativa do M.P.D.F.T., os atos são gravíssimos e foram todos praticados pelos agentes públicos com a exclusiva intenção de concretizarem o intento criminoso. A **rapidez inusual** em todo o procedimento licitatório confirma o ardil, eis que **IOHAN STRUCK** reconheceu a **Dispensa de Licitação nº 20/2020**, aprovou o projeto básico e o valor de **R\$ 19.000.000,00**, destinados à contratação, e prontamente o **Secretário de Saúde, no mesmo dia, ratifica a dispensa e contrata a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**.

Nenhuma fiscalização sobre a execução do contrato, absolutamente nenhuma aferição que pudesse indicar eventuais falhas nos produtos, baixa qualidade dos testes ou irregularidades nos procedimentos. Mesmo assim, **JORGE CHAMON** – 16 dias após a assinatura do contrato nº 79/2020 -, afirmou que os serviços da BIOMEGA vinham sendo executados **‘sem ressalvas’** e requereu uma **aditativa contratual de 50% dos testes** e, portanto, **50% do valor (R\$ 9.950.000,00)**, apresentando para tal finalidade **justificativa genérica** de que o acréscimo de 50% decorria do aumento do número de casos de infectados pelo Covid-19, vale dizer, **sem suporte de relatório quantitativo e qualitativo dos serviços que a empresa desempenhou até aquele momento, de informações básicas de quantas pessoas foram testadas ou mesmo alguma informação que comprovasse a eficiência dos testes**. A cronologia da contratação da empresa BIOMEGA foi devidamente encartada aos autos pelo M.P.D.F.T., revelando toda o **“modus operandis”** dos investigados.

O M.P.D.F.T. levantou o **prejuízo milionário aos cofres públicos do Distrito Federal** decorrente do superfaturamento das dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020, qual seja, **R\$ 18 milhões de reais**.

A habilidade dos representados quanto ao **sofisticado desvio de recursos públicos** obtidos mediante a prática de **incontáveis infrações penais em apuração** - dentre elas fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminoso, além de elementos indiciários



contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, correspondendo ao alegado prejuízo de mais de 18 (dezoito) milhões de reais aos cofres públicos da saúde do Distrito Federal - confere **plausibilidade ao receio da prática de novos atos ilícitos** por parte de uma organização criminosa visando **dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal**, em um momento **crítico e de sofrimento de toda a população**, frente a **pandemia em curso ocasionada pelo COVID-19**, auferindo **vantagens indevidas em procedimentos licitatórios escusos** por meio de um esquema criminoso constituído com a finalidade de lesar o erário, dando ensejo ao **implemento da medida cautelar gravosa** vindicada pelo M.P.D.F.T., eis que fundamentada na **garantia da ordem pública e econômica**, bem como por **conveniência da instrução criminal**, haja vista a necessidade de apurar a participação desses mesmos investigados em **outros crimes que possam estar encobertos** e, ainda, na intenção de estancar a reiteração das condutas ilícitas diante de **licitações em curso, possivelmente fraudulentas, sob o comando dos representados**.

Todo o esquema em tese delituoso, contando com a participação de servidores públicos e empresas, mediante **prévio ajuste ilegal** para se sagrarem vencedoras e fornecerem os bens "superfaturados", se deu nos dois procedimentos acima mencionados, por meio de um sofisticado modo de dar falsa aparência de legalidade aos procedimentos, mediante conjunto de atos administrativos sucessivos, com **desvio de finalidade**, tese, que acarretaram, além do **prejuízo ao patrimônio público** do Distrito Federal, um fornecimento e comercialização de **testes sem qualquer comprovação técnica de confiabilidade**, fatos esses de **elevada gravidade**, considerando a **crecente expansão de contaminação e de milhares de mortes desde março deste ano pelo COVID-19** no Brasil, inclusive no Distrito Federal.

A **prova da materialidade** e os **indícios de autoria** delitiva são extraídos da **documentação** acostada à presente Medida Cautelar, pelas **transcrições dos áudios** coletados dos diálogos havidos entre os representados, estando presentes os *fumus boni iuris*.

O *periculum in libertatis*, por sua vez, também se revela presente, diante da possibilidade dos representados **voltarem a delinquir**, enquanto soltos, eis que medidas cautelares de busca e apreensão anteriores sequer foram capazes de intimidar o grupo criminoso em sua rotina delitiva, conforme fartamente exposto pelo M.P.D.F.T. em sua argumentação deduzida, fato que, por si só, representa a **periculosidade dos agentes**.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº 12.850/2013), FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993) E PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, apontado como integrante de estruturada organização criminosa voltada para prática de crimes contra a administração pública. 2. Prisão preventiva que se revela imprescindível também para conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio de que o agravante possa embarçar a instrução probatória e dificultar a elucidação dos fatos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 157969 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROVIMENTO. 1. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 2. Hipótese de paciente “apontada como integrante de organização criminosa voltada para a prática de delitos diversos, [por meio] de fraudes em procedimentos licitatórios e intensa lavagem de dinheiro por intermédio das empresas adquiridas com os recursos desviados, sendo apontada, juntamente com seu marido, uma dos chefes da organização criminosa”. Desse modo, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 3. Eventual acolhimento da alegação defensiva de que a paciente não integra organização criminosa demandaria o revolvimento do conjunto



fático-probatório, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido.” (HC 171946 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019)

Há que se considerar que o só fato de os ora representados **se encontrarem em atividade pública** e, como tal, **gozando do prestígio e prerrogativas inerentes à função**, já é suficiente para que a medida extrema seja deferida.

Ora, estando-se diante de práticas criminosas que guardam relação direta com o cargo e função exercidos pelos representados, e havendo o fundado receio de que as suas permanências nos cargos e funções respectivos possam ensejar a **continuidade das atividades ilícitas** em apuração, não existe qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida pleiteada pelo M. P. D. F. T..

Assim, havendo suficientes indícios da autoria e da participação intensa e efetiva dos representados nos **graves crimes** em investigação, a evidenciar que nem mesmo a descoberta dos ilícitos e o início da sua apuração no âmbito criminal paralisaram a atuação dos representados, justifica-se o decreto de prisão preventiva fundamentada na **garantia da ordem pública e econômica**, bem como por **conveniência da instrução criminal**, em obediência ao princípio *in dubio pro societate*.

A medida cautelar requerida revela-se necessária e adequada, ainda, para **resguardar a investigação criminal**, evitando-se, assim, a continuidade ou prática de novas infrações penais, observada a gravidade concreta do fato suspeito, suas circunstâncias e condições pessoais dos investigados, tal como determina as normas insertas nos artigos 282, incisos I e II, c/c artigos 312 e 313 do CPP.

Na hipótese, a investigação recai, rememore-se, sobre a suposta prática dos crimes de fraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminosa, além de elementos indiciários contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, portanto, todos os ilícitos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, logo atendido o requisito exigido para a decretação da prisão preventiva, previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

Também presente o requisito do *fumus comissi delicti*, uma vez que os elementos probatórios colhidos, à luz de cognição sumária, conferem subsídio probatório consistente da verossimilhança de fatos graves, em tese, criminosos, bem como consubstanciam indícios suficientes de autoria.

Conforme exposto acima, há fortes e robustos elementos produzidos na investigação da possível existência de engrenagem montada por organização criminosa, possivelmente comandada pelo Secretário de Saúde, para dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal e, além disso, tal como afirmado pelo Ministério Público: (a) **está em curso outro procedimento administrativo aparentemente superfaturado**; (b) **há evidências de ajustes de discurso para prejudicar a instrução criminal** e (c) **ao que tudo indica o Secretário de Saúde está dificultando a fiscalização dos procedimentos de dispensa de licitação pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal**, o que também evidencia o perigo à preservação das provas.

Além disso, os indícios até então carreados indicam que as dispensas de licitação abertas naquela Secretaria de Estado, objetivando a aquisição dos produtos destinados ao combate do COVID-19, têm sido encetadas reiteradamente a partir da **frustração do caráter competitivo do certame**, com equivalentes *modus operandi*, a saber: (1) **atos administrativos desprovidos de motivação consistente**; (2) **fatos e circunstâncias atípicas, não usuais e, possivelmente, ilegais, constatadas durante a tramitação dos processos administrativos, tendentes à contratação emergencial pelo Poder Público**; (3) **a presença de diálogos que sugerem uma interconexão entre as empresas licitantes e o Secretário de Saúde**; (4) **indícios de utilização de propostas fictícias/coberturas para simular a concorrência e aumentar o preço médio dos produtos**; (5) **incompatibilidade patrimonial das empresas vencedoras**; (6) **indícios de prévio concerto entre as empresas contratadas e servidores da Secretaria de Saúde para direcionamento de contratação pública**; (7) **aquisição de produtos de marcas de qualidade e acurácia duvidosas**; (8) **superfaturamento nas contratações**.



Além da continuidade das práticas, em tese, criminosas, tais acontecimentos se deram em atuação de um grupo de agentes públicos vinculados à Secretaria de Saúde, incluindo ocupantes de funções de destaque, tal como o próprio Secretário de Estado, tudo, portanto, a evidenciar a plausível pressuposição investigativa da existência de uma **complexa organização criminosa** constituída com a finalidade de **lesar o erário público**, por meio de **diversas fraudes a procedimentos para contratação pública em caráter emergencial**.

No particular, a dinâmica criminosa aproveita-se de **momento de grande sensibilidade e mobilidade mundial para o enfrentamento da emergência de saúde pública**, de importância internacional decorrente do COVID-19, **para dispensar licitações e adquirir produtos superfaturados e de qualidade duvidosa**. Portanto, a danosidade social das condutas investigadas afigura-se, nesta fase, de extrema intensidade.

Do mesmo modo, constata-se a exacerbada gravidade em concreto das circunstâncias dos fatos investigados que, em atenção à pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é indicadora do vilipêndio à ordem pública, portanto, reclama a providência extremada da prisão preventiva (STJ - HC n. 353805/MG, EDcl no RHC n. 67547/PR, RHC n. 70193/RJ e HC 312.391/SP; STF - RHC 121.750/DF e HC 103302/SP).

Além disso, o Ministério Público sinalizou que está em **vias de ser finalizada outra contratação também com suspeitas graves de superfaturamento**. Portanto, a viabilidade da reiteração na prática criminosa constitui fundamento igualmente idôneo para a decretação da prisão preventiva (STJ - HC 368393/MG e HC n. 330813/MS; STF - HC 122.409 e HC 122.820).

As evidências de ajustes de discursos entre os integrantes da cúpula da Secretaria de Saúde, além do embaraço à fiscalização dos processos administrativos, demonstram que a prisão cautelar também tem sua imprescindibilidade lastreada no juízo prospectivo quanto à probabilidade de que os investigados, uma vez em liberdade, possam atrapalhar a colheita de elementos probatórios voltados ao esclarecimento de qualquer dos fatos em apuração. (STF – AC 4.352/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 14/09/2017).

Ainda, os dados colhidos demonstram que foram efetivados **pagamentos vultosos para a aquisição de produtos de baixa qualidade e, possivelmente, imprestáveis**. Então, a aparente não observância das determinações legais e regulamentadoras da execução de despesa pública também justifica as medidas constritivas para que esses valores sejam rastreados e retornem aos cofres públicos com a menor dificuldade possível. Dessa maneira, diante de um cenário de robustos indícios da prática de ações delituosas praticadas por organização criminosa complexa que teria causado prejuízos de ordem milionária ao Erário, conclui-se que, a par de resguardar as investigações e viabilizar a consequente responsabilização criminal, a medida restritiva em tela também objetiva propiciar o rastreamento e recuperação do produto ou proveito dos supostos fatos delituosos.

Com efeito, conclui-se que a custódia cautelar é necessária e adequada ao caso, fundado em justo receio de **perigo à ordem pública, para conveniência da instrução, e para proteção da ordem econômica**.

Ressalte-se ainda que todos os elementos probatórios apresentados pelo Ministério Público evidenciam a existência concreta de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a aplicação da segregação cautelar, como, por exemplo, a existência de **novo procedimento licitatório em curso com fortes indicativos de atuação criminosa** da cúpula da Secretaria da Saúde, o que reforça a continuidade delitiva e a manutenção da relação promíscua entre os servidores públicos da SES/DF e empresas privadas (artigo 312, §2º do CPP).

O avanço da criminalidade, particularmente a que se organiza, com preocupante eficiência, para o ataque aos cofres públicos, exige do Estado **resposta corajosa, concreta e efetiva**. É inconcebível que agentes públicos, mesmo diante do que ocorre hoje no Brasil em termos de apurações de crimes de corrupção entre outros, não se furtam de, descaradamente, **usarem de seus cargos para a prática de crimes como os noticiados nesta representação**.



Diante do que foi até aqui apurado e descrito, devidamente catalogado nos autos, tenho, pois, como **presentes os requisitos para o deferimento da medida acautelatória de prisão preventiva** pleiteada pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Pelo exposto:

I - acolho a representação formulada pelo Ministério Público e, com apoio nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos INVESTIGADOS:**

- 1) **FRANCISCO ARAÚJO FILHO (SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF) – CPF nº 376.089.403-87;**
- 2) **IOHAN ANDRADE STRUCK (SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SES/DF) - CPF nº 037.571.301-89;**
- 3) **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR (DIRETOR DO LACEN – SES/DF) – CPF nº 064.666.656-82;**
- 4) **EDUARDO HAGE CARMO (SUBSECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – SES/DF) - CPF nº 261.925.605-44;**
- 5) **RICARDO TAVARES MENDES (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – SES/DF) – CPF nº 018.940.854-50;**
- 6) **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GESTÃO EM SAÚDE – SES/DF) – CPF nº 836.661.501-44, e;**
- 7) **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (ASSESSOR ESPECIAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF) – CPF nº 040.453.141-56.**

Determino que os respectivos mandados de prisão preventiva sejam expedidos aos cuidados e para cumprimento pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPDFT), que se encarregará de requisitar o auxílio policial necessário, quando, após regular cumprimento, deverão ser inseridos nos sistemas de registro competentes.

Os membros do GAECO e/ou as autoridades policiais envolvidas no cumprimento dos mandados deverão comunicar de imediato, nos autos, quando do cumprimento da medida ora deferida.

Até a consolidação integral das medidas cautelares ora deferidas, a tramitação deste processo será feita em **sigilo**, nos termos da Lei 12.850/2013, razão pela qual o acesso ao mesmo deverá ser previamente autorizado pelo Relator.

CONFIROà presente decisão **FORÇA DE MANDADO JUDICIAL**, com o fim de viabilizar o imediato cumprimento pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do GAECO/DF, que poderá requisitar, caso necessário, o auxílio de forças policiais.

Distribua-se as medidas cautelares em anexo (IDS 18580398 – afastamento de sigilo de dados e interceptação telefônica; 18580399 – indisponibilidade de bens e valores; 18580400 – afastamento de sigilo bancário e fiscal; e 18580401 – busca e apreensão), por prevenção a esta Relatoria, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS.



Cumpra-se.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2020.

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Relator

